**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPGO

**RRC nº**

**Impugnante: Ministério Público Eleitoral**

**Impugnado(a):**

O **Ministério Público Eleitoral**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC 75/93, vem à presença de Vossa Excelência., nos termos do art. 3º, da LC 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA** de **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº \_\_\_\_, em face das seguintes razões de fato e de direito:

O Partido XXX (ou Federação XXX ou Coligação XXX) protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com ele a documentação exigida em lei, autuada em anexo.

Em atendimento à Recomendação expedida pelo Ministério Público Eleitoral e encaminhada a todos os Partidos Políticos, o Impugnado preencheu e assinou o questionário de inelegibilidades anexo, onde informou ter sido **excluído do exercício da profissão de advogado, por decisão sancionatória da OAB-TO, datada de \_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_ em decorrência de infração ético-profissional**.

De outro lado, percebe-se que o nome do Impugnado realmente consta do SISCONTA, sistema desenvolvido pelo Ministério Público Eleitoral para reunir informações de todas as inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico, dentre as quais a exclusão profissional aqui tratada, encontrado no endereço eletrônico https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br/, imprimida e anexada à presente inicial.

Sabe-se que a exclusão do exercício de profissão, por decisão proferida pelo respectivo órgão profissional, quando apurada infração ético-profissional em procedimento contraditório e com observância da amplitude de defesa, desperta impedimento à candidatura, qual seja, **a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “m”, da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010**, e que **se impõe desde a decisão definitiva e** **perdura até o transcurso de 8 (oito) anos**.

E, nos autos, não há notícia de que essa decisão administrativa de exclusão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, única hipótese de suspensão da inelegibilidade aqui cogitada. Confira-se a redação atual do citado art. 1º, I, “m”, da LC n. 64/90:

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A doutrina especializada assim se posiciona sobre o tema:

Se o profissional mostrou-se despreparado ou descompromissado eticamente para o exercício profissional, chegando ao ponto de ser excluído pelo próprio Conselho, razoável concluir que também o está para o exercício das funções públicas eletivas. Por conseguinte, a alínea ‘m’, em comento, instituiu a inelegibilidade desses profissionais, também pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão sancionatória. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 10ª edição, 2020, pág. 344)

No estudo das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades, percebe-se que são elas um conjunto de normas que – traçando o perfil do brasileiro apto ao exercício do *jus honorum* – visam *proteger* a probidade e a moralidade administrativas, como também a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF).[[1]](#footnote-2) Já a partir daí, fácil perceber que as causas de inelegibilidade não representam uma *sanção*, uma *punição* ao brasileiro que se encontrar nas hipóteses discriminadas na lei, até porque, para ser uma sanção ou uma resposta punitiva do ordenamento jurídico eleitoral, seria necessário encontrar no inelegível uma conduta no mínimo culposa, pois difícil imaginar punição sem culpa. E o cotejo do rol de causas de inelegibilidades positivadas, a começar pelas constitucionais, desautoriza por completo a afirmação de que inelegibilidade é *pena*. Basta ver que a Constituição Federal faz inelegível o analfabeto (art. 14, § 4º) e o cônjuge e parentes do Presidente da República (art. 14, § 7º) para qualquer disputa no território nacional. Se as inelegibilidades representassem uma pena para o brasileiro, porque razão os analfabetos seriam punidos? Qual seria o seu comportamento culposo, a ensejar essa “pena”?

A verdade é que o regime jurídico das inelegibilidades, ao contrário, se funda em valores e princípios do próprio direito constitucional eleitoral, que naturalmente não coincidem com aqueles que orientam um sistema sancionador. O direito eleitoral, que se justifica pela opção que o constituinte fez pelo sistema representativo, orienta-se precipuamente pelos princípios maiores – ou super princípios – da preservação do regime democrático e da supremacia da soberania popular, aos quais se subordinam os da (i) normalidade e legitimidade das eleições e (ii) probidade e moralidade para o exercício das funções públicas eletivas. Não há regime democrático que se sustente sem que a representação – extraída das urnas – atenda ao interesse público de lisura, não só da disputa, como também do exercício do mandato, sob pena de desencantamento do seu soberano, o povo, e daí o seu enfraquecimento. E, para a efetivação destes princípios, impõem-se restrições e limites à capacidade eleitoral passiva daqueles que trazem na sua vida, atual ou pregressa, registros de fatos, circunstâncias, situações ou comportamentos – não necessariamente ilícitos – tidos como suficientes pelo ordenamento jurídico para despertar a necessidade de preservação daqueles valores. Percebe-se que há, no direito eleitoral mesmo, razões suficientes para a existência de limites às candidaturas, que de resto há em qualquer regime democrático, sendo absolutamente desnecessário e impróprio importar princípios do direito penal, p.ex. Esses limites ou restrições, somando-se às condições[[2]](#footnote-3), longe, repita-se, de configurar sanção ou pena ao indivíduo que pretende a candidatura – o que se pretende alcançar aqui não é a punição do indivíduo e sim a proteção da coletividade –, vão desenhando o perfil de homem público fixado como minimamente necessário à representação dos interesses do soberano. E, a partir da “lei da ficha limpa”, esse modelo de candidato é resultado, em grande parte, da opção manifestada diretamente em lei de iniciativa popular. Nada mais legítimo e natural que o perfil dos representantes seja fixado diretamente pelos representados.

Bom registrar que o brasileiro, quando se apresenta ao registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, em dado processo eleitoral, deve, naquele momento, preencher todas as condições de elegibilidade e não incorrer nas causas de inelegibilidade, sob pena de indeferimento da sua pretensão. Isto porque, diz o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, que os requisitos gerais para o registro são auferidos no momento da formalização do pedido. Tanto que vigente e aplicável, a nova hipótese de inelegibilidade apanha fatos, situações ou circunstâncias da vida pregressa[[3]](#footnote-4) do brasileiro, não importando se anteriores à entrada em vigor da lei que a estabeleceu, o que não representa conflito com o princípio da *irretroatividade das leis*. Tratando-se – o conjunto das normas definidoras de inelegibilidades – do denominado “regime jurídico das candidaturas”, o que está sob a regência da lei nova não é o fato em si mesmo, mas tão somente os efeitos jurídicos que esse fato produz no tempo.

A lei, ao estabelecer uma causa de inelegibilidade nova, tomando como referência um fato ou uma conduta até então irrelevante para o direito eleitoral, não pretende protrair-se para regular esse fato ao tempo da sua ocorrência, tornando-o ilícito. Ao contrário, esse fato ou conduta, em si mesmo, continua a sofrer a incidência apenas das leis do seu tempo. Para as candidaturas que se apresentarem após a vigência e aplicabilidade da lei nova, isto sim, eles são considerados nos seus efeitos futuros, se ainda não ultrapassado o prazo de cessação do impedimento consignado na lei. Equivale dizer que o fato, ainda que não afetasse a elegibilidade ao tempo da sua ocorrência – portanto, sem esse efeito jurídico –, é marca inapagável na vida pregressa da pessoa, produzindo sim efeitos pessoais, morais e sociais. Lei posterior pode considerá-los, quando do estabelecimento de novas hipóteses de inelegibilidade, conferindo-lhe efeitos jurídicos eleitorais na seara da capacidade eleitoral passiva.

Percebe-se que a isso não se pode dar o nome de retroatividade da lei nova, porque esta não vai ao fato, regulando tão somente os seus efeitos ao tempo do pedido de registro de candidatura, este – registro de candidatura – sim necessariamente posterior à nova lei. Sancionada em 2010, a LC n. 135 está apta a regular as eleições de 2024, como regulou as eleições de 2012 e as subsequentes.

Na **ADC n. 030**, que buscou a declaração de constitucionalidade de todas as novas inelegibilidades estabelecidas pela Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010), o Min. Luiz Fux fez pertinente distinção entre *retroatividade* – aplicação da lei nova a fato passado, para regulá-lo – e *retrospectividade* – retroatividade inautêntica: aplicação da lei nova para regular tão simplesmente os efeitos futuros do fato passado –, **concluindo não haver qualquer incompatibilidade da aplicação da LC n. 135/2010** – novos prazos e novas causas de inelegibilidade – **com o sistema constitucional vigente**. E esse seu entendimento foi acompanhado pela maioria da Corte (Min. Joaquim Barbosa, Dias Toffoli, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ayres Brito e Ricardo Lewandowsk). O TSE, por sua vez, assim entendeu:

Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal. 1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido). 2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei. 3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime capitulado no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010. […] (Ac. De 28.10.2010 no AgR-RO n. 417432, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

Consulta. Inelegibilidades. Lei Complementar nº 135/2010. 1. No julgamento da Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, o Tribunal assentou que a LC nº 135/2010 tem aplicação às eleições gerais de 2010. 2. A LC nº 135/2010, que alterou as causas de inelegibilidade, se aplica aos processos em tramitação iniciados, ou mesmo já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação a que se refere a nova lei. 3. A incidência da nova lei a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, à sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura. 4. Exsurge da nova lei que a incidência de causas de inelegibilidade em face de condenações por órgão colegiado, sem exigência de trânsito em julgado, resulta da necessidade de exigir dos candidatos vida pregressa compatível para o exercício de mandato. [...] (Ac. de 17.6.2010 na Cta nº 114709, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

De resto, todas as causas de inelegibilidade agora constantes da LC n. 64/90, acrescida e alterada pela LC n. 135/2010, inclusive o prazo uniforme de oito anos, guardam perfeita relação de subordinação e pertinência com os bens jurídicos fixados no art. 14, § 9º, da CF. Os fatos, situações e circunstâncias estabelecidos pelo legislador complementar como impedimentos ao exercício da capacidade eleitoral passiva, pelo prazo comum de oito anos, traduzem com razoabilidade e proporcionalidade a necessidade de proteção da (i) legitimidade e normalidade das eleições e da (ii) moralidade e probidade para o exercício das funções públicas eletivas. Com efeito, perfeitamente proporcional e razoável afastar das disputas eleitorais – daí das funções públicas eletivas –, por oito anos, p.ex., (i) aquele candidato que, durante a campanha eleitoral, substituiu a exposição de ideias e projetos pela doação, promessa ou oferta de vantagens pessoais aos eleitores, comprando-lhes a liberdade de escolha, ou (ii) aquele funcionário público que tiver sido demitido a bem do serviço público, porque já demonstrada em processo administrativo regular a prática de conduta incompatível com o interesse público. Ademais, esses novos padrões de comportamento, que agora traçam o perfil das candidaturas, estão em adequada harmonia com o sentimento de moralidade da sociedade brasileira, manifestada de forma clara e induvidosa inclusive pela subscrição do projeto de lei de iniciativa popular. **Nas ADC n. 029 e 030**, **o STF confirmou a constitucionalidade de todas as novas hipóteses de inelegibilidade**, sendo oportuno lembrar que a decisão do STF, em sede de declaratória de constitucionalidade, tem **efeito vinculante** e não admite posição diversa de qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

Em face do exposto, requer o **Ministério Público Eleitoral**:

1) Seja recebida a presente e juntada aos autos do registro de candidatura do Impugnado;

2) Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;

3) Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja **julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do Impugnado**.

4) Surgindo a necessidade de produção de provas, o Ministério protesta por todos os meios em direito admitidos.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. O texto que se segue é encontrado no Curso de Direito Eleitoral, de Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 10ª edição, pág. 226 e seguintes. [↑](#footnote-ref-2)
2. Condições de Elegibilidade do art. 14, § 3º, da CF. [↑](#footnote-ref-3)
3. O art. 14, § 9º, da CF, diz expressamente que lei complementar estabelecerá novas hipóteses de inelegibilidade, considerada a ***vida pregressa*** do candidato. [↑](#footnote-ref-4)